



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Regional III - Jabaquara**

R. Afonso Celso, 1065, Térreo, Sala 26 - Bairro: Vila Mariana - CEP: 04119-061 - Fone: (11) 3489-4052 - Email:  
jabaquarajec@tjsp.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4000793-85.2025.8.26.0003/SP**

**AUTOR:** RODRIGO AUGUSTO REQUENA

**RÉU:** DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 que envolve as partes acima citadas, todas já qualificadas nos autos.

Alega a parte autora, em síntese, que possui histórico de cirurgia cardíaca e realiza acompanhamento preventivo regular. Relata que, em 27/11/2024, realizou exame de ecocardiograma nas dependências da ré, cujo laudo apontou uma dilatação da artéria aorta de 48 mm, valor significativamente superior aos 44 mm registrados em exames anteriores e posteriores. Afirma que tal resultado causou extremo abalo emocional e temor de morte por aneurisma, o que o levou a buscar consulta médica de urgência e novos exames, que confirmaram o erro do diagnóstico da requerida. Ante o exposto, postula a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e o arbitramento de indenização por danos morais.

Em contestação, a parte ré suscita preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo. No mérito, alega inexistência de falha no serviço, tendo em vista a possibilidade de margem de erro, e aduz a ausência de danos indenizáveis.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos.

Nessa perspectiva, está *pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Aplicação da Teoria da Causa Madura* (Enunciado n.º 9 da 3.ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado).

O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de  
**4000793-85.2025.8.26.0003** **610004963292 .V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Regional III - Jabaquara**

Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado (art. 6º do Código de Processo Civil) em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Considero, portanto, dispensável a produção de outras provas (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ré integra a cadeia de fornecimento de serviços e responde perante o consumidor (art. 7º, parágrafo único, do CDC).

Repilo, igualmente, a preliminar de incompetência do juízo, visto que a prova documental produzida é suficiente para o deslinde da causa, sendo desnecessária a realização de perícia técnica complexa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste juízo, passo ao exame do mérito da presente demanda.

Observo que a presente demanda deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que a relação jurídica estabelecida entre as partes deriva do fornecimento de produtos e serviços, enquadrando-se as partes requerente e requerida, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do referido *Codex*.

Portanto, para garantir a isonomia material entre os litigantes, passo a analisar o caso concreto à luz do microsistema protetivo, pautado na vulnerabilidade material e hipossuficiência processual dos consumidores, pois *a valoração das provas insere-se no âmbito da discricionariedade do julgador, que tem liberdade em sua apreciação, em decorrência do livre convencimento do juiz que norteia o sistema processual civil* (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1020385-76.2015.8.26.0405; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021).

Da análise dos autos, entendo que a pretensão autoral prospera em parte.

No presente caso, os laudos anteriores (Fleury) demonstram um histórico de estabilidade cardíaca e comprovam a estabilidade da aorta em 44 mm e 43 mm.

Por outro lado, o exame realizado pela ré apresentou divergência técnica crucial de 4 mm para cima, o que, em patologias de aorta, representa a diferença entre o acompanhamento clínico e o risco cirúrgico iminente.

Após a realização do exame pela requerida, os laudos posteriores (Fleury) confirmam o erro da ré, retornando à medida de 44 mm apenas um dia após o exame contestado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Regional III - Jabaquara**

A falha na prestação do serviço é evidente, uma vez que exames realizados apenas dois dias após o laudo confirmaram que a dilatação permanecia em 44 mm, e não nos 48 mm informados pela ré.

Dessa forma, de rigor a restituição do valor pago para realização do outro laudo posterior ao laudo elaborado pela requerida.

Em relação ao reconhecimento do dano moral, consigno, de pronto, que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o conceito de “fato do produto” deve ser lido de forma ampla, abrangendo qualquer vício de adequação que seja grave a ponto de ocasionar dano indenizável ao patrimônio material ou moral do consumidor. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.176.323-SP, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, julgado em 3/3/2015).

Nesta perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a seus produtos ou à má prestação dos serviços (art. 12 e art. 14, CDC, respectivamente). A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do Código Civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre esses.

No caso em exame, comprovada pela documentação a conduta da parte requerida (erro no exame realizado), o dano (diagnóstico equivocado que implica em grave risco da ocorrência de um aneurisma aórtico) e a relação de causalidade, é cabível a condenação por danos morais.

O arbitramento de indenização deve significar a compensação à vítima, ainda que precária (porque a dor e o sofrimento não se contabilizam), e concomitantemente servir como fator inibitório ao causador do dano, de modo a dissuadi-lo de novas desatenções para com os consumidores. Em outros termos: a reparação visa de um lado amenizar o sofrimento da vítima pela compensação financeira, ainda que mínima; e de outro, tem por escopo punir exemplarmente o ofensor, para que ele seja desestimulado a incidir novamente na conduta ilícita.

Portanto, à luz de tais critérios, tenho que compensada estará a autora, quanto à lesão jurídica de que padeceu, com o pagamento de R\$ 5.000,00.

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 1.200,00, corrigida monetariamente desde o desembolso e com incidência de juros de mora desde a citação, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora a contar do arbitramento, conforme Tema Repetitivo 1368 e a Lei n. 14.905/24.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Regional III - Jabaquara**

**Assim, (i) para períodos de exclusiva incidência de correção monetária, deverá ser aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); (ii) para períodos de exclusiva incidência de juros moratórios, o índice corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC com abatimento do IPCA (art. 406, § 1º, c/c art. 389, parágrafo único, do Código Civil); e (iii) para os períodos em que incidam atualização monetária e juros moratórios, ao montante devido se aplicará somente a taxa SELIC.**

Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

As partes poderão recorrer desta sentença no prazo de 10 dias, desde que o façam por meio de advogado e recolham o devido preparo.

Quanto ao preparo recursal, no sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

- a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa (ou de 2% sobre o valor atualizado da causa, nas hipóteses de execução de título extrajudicial), observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE;
- c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD.

Além disso, caso tenha sido realizada audiência de conciliação neste feito e pretendendo quaisquer das partes interpor recurso inominado, para fins de preparo será considerado o valor de R\$ 82,41 referente aos honorários do conciliador, nos termos dos

4000793-85.2025.8.26.0003

610004963292.V3



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular II - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Regional III - Jabaquara**

artigos 55 da Lei nº 9.099/95, da Lei nº 13.140/15 e artigo 169, §1º do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual. Os dados bancários e pix para depósito constam do termo de audiência, devendo o recorrente incluir o nº do processo no comprovante de pagamento, tudo sob pena de deserção em caso de descumprimento parcial ou total da determinação.

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela Serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal de Justiça, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado. O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional > Primeira Instância > Cálculos de Custas Processuais > Juizados Especiais > Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link <https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Sentença cadastrada com assinatura digital e registro dispensado (artigo 72, § 6º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça).

Publique-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANO PERSIANO DE CASTRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610004963292v3** e do código CRC **2df1fceb**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUCIANO PERSIANO DE CASTRO  
Data e Hora: 10/02/2026, às 09:58:19